



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.681 - DF (2014/0231088-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALMIR MARQUES CAMILO
AGRAVANTE : DENISE LOPES VIANNA
ADVOGADOS : GABRIELA LEITE FARIAS E OUTRO(S)
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA
LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.
3. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.681 - DF (2014/0231088-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR MARQUES CAMILO e DENISE LOPES VIANNA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como por aplicar as Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que houve violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegada violação aos artigos 20 e 21 do CPC.

Afirma que, se os agravantes obtiveram êxito em todos os pedidos acostados na inicial, devem os honorários ser integralmente suportados pela parte sucumbente, motivo pelo qual é evidente a negativa de vigência aos artigos 20 e 21 do CPC. Assevera que, se a indenização por dano moral foi arbitrada em valor inferior ao pedido, tal fato não implicará a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.681 - DF (2014/0231088-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, de modo que deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por VALMIR MARQUES CAMILO e DENISE LOPES VIANNA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 350):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE LIMITE PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ESTÍMULO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Se a distribuição do ônus sucumbencial não foi objeto de reforma em recurso, cumpria à parte interpor embargos de declaração, de sorte que, não o fazendo, não é possível discutir os honorários dispostos na sentença em cumprimento de sentença, sob pena de restar violada a coisa julgada.

2 - A multa processual prevista no art. 461, § 5º, do CPC, tem como objetivo dar mais efetividade e celeridade ao processo, devendo o magistrado, na sua fixação, ponderar o valor da multa com o valor da obrigação principal, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa.

3 - Sendo o limite (teto) de incidência das astreintes fixado em patamar desproporcional à recalcitrância do devedor, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevação a um montante razoável, garantindo a sua função coercitiva, é medida imperativa.

4 - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

A parte agravante alega violação aos artigos 20, 21 e 535 do Código de Processo Civil e às Súmulas 326 e 453 do STJ, bem como dissídio. Sustenta que a inversão do ônus da sucumbência é consequência lógica do provimento da apelação, de modo que, quando apenas uma das partes é sucumbente, deverá responder integralmente pelas custas e honorários.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Depois, anoto não cabe recurso especial em que se alega violação à súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1205740/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA julgado em 1º/3/2011, DJe 16/3/2011; AgRg no Ag 1108110/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 9/11/2009.

Por fim, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada. (v.g. AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/03/2015)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614798/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.

2. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de condenação a honorários advocatícios, devendo prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada, o comando da decisão transitada em julgado.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1287969/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão amparada nos arts. 458 e 459, parágrafo único, do CPC, invocados no apelo nobre, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

2. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 2/12/2009, DJe de 25/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal de origem não nega a possibilidade de fixação dos honorários em sede de impugnação do cumprimento de sentença, mas consigna que precluiu o direito do autor, decidindo, assim, conforme a Súmula 453/STJ.

(...)

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 650538/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 24/6/2015)

Deve incidir, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que, ao contrário do que alega o agravante, ainda que tenha havido parcial provimento da apelação, o agravado não foi totalmente sucumbente em relação a todos os pedidos deduzidos na inicial (e-STJ fl. 36). Além do mais, o acórdão que julgou a apelação não reformou o ponto referente ao ônus da sucumbência, tampouco a parte ora agravante opôs embargos de declaração apontando omissão, tendo o referido acórdão transitado em julgado (e-STJ fl. 306).

Como se vê, o agravante sequer impugnou especificamente o entendimento jurisprudencial aplicado ao presente caso, segundo o qual "não é possível a modificação da verba arbitrada a título de honorários em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada", limitando-se a afirmar que "os agravantes obtiveram êxito em todos os pedidos acostados na inicial, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem os honorários ser integralmente suportados pela parte sucumbente”.

Assim, também incide, no caso em exame, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0231088-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.681 / DF**

Números Origem: 00183181120138070000 183181120138070000 20130020183184 20130020183184AGS

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR MARQUES CAMILO
AGRAVANTE : DENISE LOPES VIANNA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA
GABRIELA LEITE FARIAS E OUTRO(S)
LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR MARQUES CAMILO
AGRAVANTE : DENISE LOPES VIANNA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA
GABRIELA LEITE FARIAS E OUTRO(S)
LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.